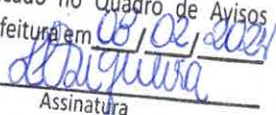


DECRETO Nº 1007, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Foi Publicado no Quadro de Avisos
dessa Prefeitura em 08/02/2024

Assinatura

Regulamenta a contratação de serviços e obras, as aquisições e as locações de bens quando processadas pelo sistema de registro de preços, no âmbito da Município de Fortuna de Minas/MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando que:

O art. 78, § 1º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 estabelece que o sistema de registro de preços obedecerá a critérios objetivos definidos em regulamento;

A adoção do sistema de registro de preços se justifica para contratações futuras através do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisições e locações de bens;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a contratação de serviços, obras, aquisições e locações de bens, quando processadas por meio de Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito do Poder Executivo do Município de Fortuna de Minas/MG.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



I – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras, a aquisições e a locação de bens para contratações futuras;

II – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

Art. 3º O SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

II – quando for conveniente a aquisição ou a locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, por meio de contratação compartilhada;



Li

III – quando as obras e os serviços de engenharia tiverem projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, para atender a necessidade permanente ou frequente da Administração;

IV – quando da realização de inexigibilidade e dispensa de licitação para aquisição de bens ou para contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, na forma disposta neste Decreto.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade pregão ou concorrência, e observará as regras gerais da Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e o edital deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, incluindo a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima de unidades de bens a ser cotada ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de armazenamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo.

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;



V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração de preços registrados;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação do Município de Fortuna de Minas/MG em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; e

IX – às hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º A administração fica autorizada a deflagrar novo processo para registro de preços ou para adesão a ata de outro ente para o mesmo objeto, nos 60 (sessenta) dias finais de vigência da ARP, justificando o risco de desabastecimento ou paralisação de serviços essenciais e ou contínuos, vedada a emissão de ordem de fornecimento ou serviço enquanto existentes quantitativos disponíveis na ata anterior.

§ 2º O critério de julgamento de menor preço por lote somente poderá ser adotado quando for justificadamente demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a vantagem técnica e econômica desta decisão.

§ 3º O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, sempre deverá ser indicado no edital.

§ 4º Na hipótese de que o trata o § 2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º do art. 22 e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Município.

§ 5º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto, e a Administração não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível; ou

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 6º Nas situações do § 5º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e, vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 7º Nas contratações de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverão ser observadas também as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

III - atualização periódica dos preços registrados;

IV – definição do período de validade do registro de preços; e

V – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na ordem de



classificação da licitação, e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original quando nenhum dos licitantes classificados assinar a ata de registro de preços, respeitado o disposto no art. 5º, § 7º deste Decreto.

§ 8º O valor estimado do objeto será definido com base no melhor preço aferido por meio dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, neste caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II – quando adotado o critério de julgamento maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital de licitação.

§ 10. Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

CAPÍTULO III

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração Municipal.

§ 1º O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas

(PNCP) e na imprensa oficial do Município, será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme pesquisa de preços que deverá instruir o aditivo que formalizará a prorrogação.

§ 2º No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços na forma prevista no § 1º deste artigo, os quantitativos fixados na licitação ou no instrumento de contratação direta serão renovados para o novo período de vigência.

§ 3º Será incluído, na ata de registro de preços, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem executar o objeto pelo preço ofertado pelo classificado em 1º lugar, respeitada a sequência da ordem de classificação no certame.

§ 4º O registro a que se refere o § 2º deste artigo, objetiva a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de execução integral do objeto pelo primeiro classificado.

§ 5º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o § 2º deste artigo, será verificada na sessão que definir a ordem de classificação dos licitantes.

§ 6º A recusa do adjudicatário em assinar a ata de registro de preços dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que compuserem o cadastro de reserva, respeitada a ordem de classificação, sem prejuízo das sanções previstas em lei e no edital.

§ 7º Na hipótese de nenhum dos licitantes classificados assinar a ata de registro de preços, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, respeitando a ordem de menor preço ofertado, para assinatura da ata de registro de preços nas condições ofertadas por eles, desde que o valor seja igual ou inferior ao preço estimado do objeto.



§ 8º É permitido efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, respeitados os limites previstos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que caracterizadas circunstâncias supervenientes, devidamente demonstradas nos autos do processo, que demonstrem porque as estimativas inicialmente previstas em edital ou no ato que autorizar a contratação direta serão insuficientes para atender a demanda durante o prazo de vigência.

Art. 6º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Município a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único. O compromisso de que trata o *caput* deste artigo também se aplica aos licitantes que aceitarem compor o cadastro reserva.

Art. 7º O licitante que aceitar compor o cadastro de reserva mas deixar de responder ou recusar a convocação do Executivo Municipal para assumir o remanescente da ata de registro de preços, ficará sujeito à imposição das sanções previstas em Lei e no edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS PARA CONTRATAÇÃO

Art. 8º As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas por:

- I – instrumento contratual;
- II – carta-contrato;
- III – nota de empenho de despesa;

IV – autorização de compra;

V – ordem de serviço; ou

VI – instrumento equivalente.

Art. 9º Se o detentor da ARP não assinar o contrato ou não executar o objeto, conforme requerido em algum dos instrumentos previstos no art. 8º deste Decreto, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva para fazê-lo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 10. Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O contrato decorrente do SRP somente será celebrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 11. A alteração do preço registrado não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 12. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a contratação de serviços, obras, aquisição e locação de bens por mais de um órgão ou entidade, quando a demanda se revelar incerta quanto ao momento da sua efetiva ocorrência ou imprecisa na sua quantidade.



§ 1º Quando da realização do SRP para inexigibilidade e dispensa de licitação deverá ser assinada ata de registro de preços e respeitadas as condições dispostas no presente Decreto.

§ 2º No caso de utilização do SRP para a contratação direta de bens e serviços de pequeno valor, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se também o disposto no Decreto Municipal nº 869, de 18 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 13. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de redução dos preços praticados no mercado ou de fato superveniente à pesquisa que balizou o preço estimado que eleve o custo do objeto, devendo ser celebrado termo aditivo para adequar o preço registrado ao preço de mercado, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Município convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º O fornecedor que não aceitar reduzir o preço registrado aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, serão convocados para negociação do valor e assinatura de nova ata pelo preço atualizado do mercado, os licitantes que compõem o cadastro de reserva, respeitada a ordem de classificação.

Art. 15. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados em proporção que impossibilite o cumprimento das obrigações, poderá haver a atualização do preço registrado, mediante a demonstração do fato superveniente que causou a elevação e que indique a impossibilidade de cumprimento das obrigações, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – a atualização dos preços registrados seja requerida pelo detentor da ata de registro de preços;

II – seja demonstrada, através de documentação comprobatória, a desproporcionalidade entre os encargos do detentor da ata e o preço registrado, tornando inviável a manutenção das condições inicialmente pactuadas.

§ 1º A demonstração da necessidade de aumento do valor registrado será da signatária da ata, cabendo ao Município a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º Se não houver prova efetiva da desatualização e da desproporcionalidade dos custos e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração Pública Municipal e o detentor da ata continuará obrigado a cumprir as obrigações assumidas, sob pena de cancelamento da ARP e aplicação de penalidades previstas em lei e no edital.

§ 3º O requerimento de atualização dos preços na forma disposta no *caput* deste artigo não retira da detentora da ata a obrigação de executar o objeto descrito nas ordens de fornecimento ou de serviços emitidas antes da data de apresentação do requerimento.

§ 4º No caso de deferimento do pedido o preço atualizado retroagirá à data do protocolo do requerimento.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da ARP, o Município poderá convocar os demais licitantes integrantes do cadastro reserva para que



manifestem interesse em assumir o remanescente do objeto, pelo preço registrado na ata cancelada.

§ 6º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrentes de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ARP, a Administração Pública Municipal poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o ao menor preço praticado no mercado.

§ 7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva é facultado à Administração Municipal:

I - convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, para negociação do valor;

II - sendo o valor negociado igual ou inferior ao orçamento atualizado, abrir o envelope de habilitação da licitante em sessão pública, momento em que os documentos inicialmente apresentados poderão ser atualizados;

III – assinar nova ARP, estando a licitante habilitada.

Art. 16. A ata de registro de preços será cancelada quando:

I – o signatário descumprir as obrigações assumidas;

II – o signatário não receber a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – o signatário não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado, observado o disposto no artigo 14 deste Decreto;

IV – o signatário sofrer sanção prevista no inciso III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

V – o signatário for condenado por algum dos crimes previstos no art. 178 da Lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por sentença transitada em julgado.

Art. 17. O cancelamento do registro de preços poderá decorrer de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

I – por razão de interesse público; ou

II – no pedido do fornecedor.

Art. 18. Nas hipóteses de cancelamento da ARP previstas no art. 17 deste Decreto, o Município poderá convocar os demais licitantes integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o remanescente do objeto, pelo preço registrado na ata cancelada.

Art. 19. O cancelamento da ata de registros de preços será formalizado por despacho, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Previamente à decisão de cancelamento de que trata o inciso I do art. 17, o detentor da ARP será intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em cumprimento ao direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DA ADESÃO DO MUNICÍPIO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 20. O Poder Executivo do Município de Fortuna de Minas/MG poderá aderir à ata de registro de preços gerenciadas por entes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na condição de não participante, observados os seguintes requisitos:



I – elaboração do documento de formalização de demanda (DFD) contendo as especificidades do objeto que pretenda contratar, com a demonstração da adequação às necessidades, inclusive quanto aos prazos e quantidades;

II - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

III – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado;

IV – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ata de registro de preços.

§ 1º O quantitativo da adesão disposta no *caput* deste artigo não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens contidos na ARP para o órgão gerenciador e eventuais órgãos participantes.

§ 2º A adesão pelo Município à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, quando obrigatória para fins de transferências de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres, não fica sujeita ao limite de que trata o § 1º deste artigo se:

I - destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e

II - comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º Em caso de aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar pelo Município, a adesão à ata de registro de



preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite do § 2º do artigo 21 deste Decreto.

§ 4º O termo de adesão à ata de registro de preços e às contratações dele decorrentes serão divulgados no sítio oficial do Município de Fortuna de Minas/MG e no PNCP.

§ 5º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Risco poderão ser dispensados mediante justificativa do órgão requisitante no Documento de Formalização de Demanda – DFD.

CAPÍTULO VIII

DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 21. O Município de Fortuna de Minas/MG poderá conceder a um órgão ou a uma entidade não participante a adesão a ata de registro de preços, observados os limites do § 2º deste artigo, desde que o edital ou o ato de autorização da contratação direta autorize expressamente a adesão e que sejam respeitados os seguintes requisitos essenciais:

I – consulta pelo órgão ou pela entidade da Administração não participante do processo deflagrado pelo Município sobre a possibilidade de adesão;

II – manifestação da beneficiária da ata de registro de preços acerca da possibilidade de adesão; e

III – publicidade do termo de adesão à ata de registro de preços e das aquisições dele decorrentes.



§ 1º A publicação da adesão e das contratações decorrentes do termo de adesão à ata de registro de preços será de responsabilidade do órgão ou da entidade da Administração aderente.

§ 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A divulgação no PNCP é condição para a eficácia dos instrumentos contratuais decorrentes das atas de registro de preços e de seus aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou da confirmação de recebimento pelo contratado.

Parágrafo único. Enquanto o PNCP não for efetivamente viabilizado, a divulgação será realizada no Imprensa Oficial do Município de Fortuna de Minas/MG, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.243 de 24 de janeiro de 2024 e no sitio oficial do Município de Minas/MG.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas/MG 08 de fevereiro de 2024.



CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

